



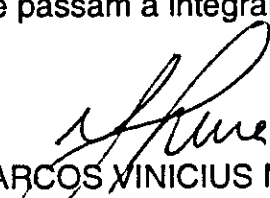
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 13709.001616/93-91
Recurso nº : 140026
Matéria : FINSOCIAL – Exs: 1990 a 1992
Recorrente : W.H.ENGENHARIA – RJ LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.464

FINSOCIAL – LANÇAMENTO DECORRENTE – Por relação de causa e efeito, adoto as mesmas razões de decidir proferidas no processo principal de Imposto sobre a Renda.
Recurso parcialmente procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W.H.ENGENHARIA – RJ LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 1^ª MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.001616/93-91
Acórdão nº : 107-08.464

Recurso nº : 140026
Recorrente : W.H.ENGENHARIA – RJ LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e decorrentes (PIS, COFINS, CSL, IRF) relativo ao ano-base de 1989, 1990, 1991. O lançamento de FINSOCIAL reporta-se apenas ao ano de 1990.

Quanto ao lançamento de Finsocial, a fiscalização descreve duas infrações cometidas pela recorrente, a seguir transcritas resumidamente:

1. OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Em relação ao ano-base de 1990, a atuada omitiu Cr\$ 1.665.000,00 de receitas; a irregularidade caracterizou-se pela falta de comprovação do efetivo ingresso dos suprimentos de caixas de que tratam os termos datados de 17.06.1993, 30.06.1993 e 13.07.1993.

2. OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – A atuada quitou no próprio período-base e deixou de comprovar certas somas da conta “fornecedores” indicada no balanço de encerramento de 31/12/90.

Tendo sido notificada do lançamento, em 4 de agosto de 1993, a contribuinte insurgiu-se tempestivamente contra o lançamento, apresentando impugnação no tocante as infrações acima referidas nos seguintes termos:

- A atuada demonstra mediante extrato bancário o saque dos cheques correspondentes ao suprimento de numerário. Contudo, os extratos bancários indicam que os cheques em causa foram liquidados por meio de compensação bancária. Até o momento da apresentação desta defesa não foi possível concluir as diligências iniciadas para apurar o ocorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.001616/93-91
Acórdão nº : 107-08.464

- Por motivos que ainda estão sendo apurados, não conseguiu identificar os documentos que comprovam seu passivo. Conforme se depreende dos documentos juntados sob o nº 1 e 2, a autuada mantinha no ativo circulante, entre disponibilidades existentes em caixa e em bancos, importância superior a dez vezes àquela qualificada de passivo fictício pelo autuante.

A DRJ de Belo Horizonte, em 8 de agosto de 2003, decide pela manutenção parcial do lançamento, reduzindo os juros de mora com base na variação da TRD. Reiterando, em suma, os mesmos fundamentos do decidido no processo principal de IRPJ (13709.001619/93-89) no tocante as infrações relacionadas à omissão de receita por constatação de suprimento de caixa, passivo fictício e variação monetária de depósitos judiciais.

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte interpõe recurso voluntário a este Conselho, em que reitera as razões já expedidas no processo de IRPJ.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.001616/93-91
Acórdão nº : 107-08.464

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

A matéria em litígio nesse processo é idêntica à do processo de Imposto sobre a Renda, em que foram discutidas a preliminar e duas infrações que são comuns a esse processo: omissão de receita com base em suprimento de numerário não comprovado, passivo fictício.

Sendo assim, por relação de causa e efeito entre as duas decisões, adoto as mesmas razões de decidir do processo principal de IRPJ.

Inicialmente, a decisão da preliminar de prescrição intercorrente foi assim decidida:

“IRPJ – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Na pendência de recurso administrativo, não se fala em prescrição, eis que há um período, que vai do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo, em que o Fisco não pode efetuar a cobrança do débito Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso, tem início a contagem do prazo prescricional. Precedentes judiciais - STF e STJ.”

Quanto as outras três infrações, a referida decisão está assim fundamentada, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.001616/93-91
Acórdão nº : 107-08.464

“Com relação à exigência de tributo em razão de omissão de receita arbitrada com base no valor dos suprimentos de numerários no caixa da empresa, cumpre observar que a fiscalização utilizou-se da presunção legal prevista no artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º), a saber:

“Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual, acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados.” (grifo nosso)

Verifica-se que a presunção legal de omissão de receita se baseia nos valores de recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios/acionistas/administradores e predita que tal presunção de omissão de receita será ilidida pela prova da efetiva entrega dos recursos e da origem dos recursos. No caso em debate, contudo, não há comprovação de que os suprimentos foram feitos por sócios. Na verdade, se os suprimentos são fictícios caberia aos autuantes recompor o saldo de caixa e expurgar tais suprimentos da contabilidade. Caso o caixa da empresa não suportasse os dispêndios, a acusação se apoiaria em outra presunção legal de omissão de receita, desta feita por saldo credor de caixa (art 180 do RIR/80). A previsão do art 181 do RIR é aplicável nas hipóteses exclusivas previstas em lei, ou seja, quando se identifica recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual, acionista controlador da companhia.

A prova que se baseia em presunção legal, permite ao fisco redirecionar o foco de suas atenções para a prova de fato indiciário. Uma vez provado o fato indiciário descrito na lei, pode-se inferir a ocorrência do fato gerador do tributo. No caso em tela, por exemplo, basta que se prove a existência de suprimentos de numerários efetuados pelos sócios sem a comprovação da efetiva integral e da origem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.001616/93-91
Acórdão nº : 107-08.464

dos recursos para se concluir pela omissão de receita. Ocorre que o fato que autoriza tal presunção deve ser um fato conhecido, não sendo admissível a prova indireta ou circunstancial de sua ocorrência. Assim, a exigência nos termos em que foi formulada não deve prosperar.

Relativamente a acusação de passivo fictício, a ocorrência de omissão de receita foi comprovada a partir da utilização da presunção prevista no art. 180 do RIR/94, que considera omissão de receita a manutenção no passivo de obrigações já pagas. Não havia, à época da autuação, matriz legal que a autorizasse a presunção de omissão de receita com base em passivo não comprovado, cuja introdução no mundo jurídico só veio a ocorrer com a edição da Lei nº 9.430, art. 40. Antes da lei nº 9.430/96, a única presunção legal de passivo fictício relacionava-se com a manutenção no passivo de obrigações já pagas, ou seja, cabia ao fisco comprovar que a obrigação já havia sido paga para presumir a ocorrência do fato gerador do tributo.

Nesse sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por ocasião do Acórdão CSRF/01-05246, de 12 de junho de 2005,

“(…) IRPJ – PASSIVO NÃO COMPROVADO – Antes da edição da lei nº 9.430/96, não havia previsão legal que autorizasse a conclusão de omissão de receita a partir da constatação de obrigações não comprovadas escrituradas no passivo circulante. A acusação baseada tão-somente em presunção simples deve vir acompanhada de convincente conjunto probatório, afastando possibilidades em contrário. (...) Recurso especial provido”

Após esse breve relato, verifica-se que, na presença do indício de omissão de receita caracterizado pelo fato de a empresa não comprovar seu passivo escriturado, a acusação deveria provar a omissão por prova direta ou pelo emprego de presunção simples. Ou seja, tomando como ponto de partida a não comprovação das obrigações registradas no passivo teria de comprovar que houve omissão de receita de vendas. Nesse caso, o ônus da prova da omissão de receita é inteiramente do fisco, eis que, como já dito, à época não havia presunção legal de omissão de receita a partir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.001616/93-91
Acórdão nº : 107-08.464

da comprovação de passivo não comprovado, eis que essa autorização legal de presunção advém da Lei nº 9.430, de 1996.

Importante lembrar que a prova que decorre de presunção simples é tida por precária, pois normalmente sacrifica o que raramente ocorre pelo que se verificou repetidamente em situações idênticas no passado. O pressuposto lógico é que, a partir da existência de elementos comuns, espera-se a repetição de um resultado conhecido. Essa regra pode ser infirmada por ocorrências excepcionais, representadas por fatos improváveis que fujam ao padrão estabelecido pela experiência.

Para a manutenção da exigência tal como proposta, é necessário que a acusação fosse lastreada em um conjunto de indícios que permita ao julgador alcançar a certeza necessária para seu convencimento, afastando possibilidades contrárias mesmo que improváveis. O fisco não afastou essas possibilidades nos autos, restringindo-se a provar apenas que as obrigações não foram comprovadas após intimação.

Não há, portanto, como prosperar a acusação de passivo fictício”.

Dado o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA